

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001192-06.2015.404.0000/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC
AGRAVADO : NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
AGRAVADO : CIACOI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : Rafael de Assis Horn
: Daniel Bisol
: JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
AGRAVADO : FLORAM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO
: AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS
AGRAVADO : JURERE PRAIA HOTEL LTDA
ADVOGADO : Rafael de Assis Horn
AGRAVADO : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUCOES E
: EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : Fabricia Zeferino Ghizoni
AGRAVADO : PIRATA PUB LTDA. - ME
ADVOGADO : Diogo Nicolau Pítsica
AGRAVADO : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO
INTERESSADO : ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES DE
: JURERE INTERNACIONAL - AJIN
ADVOGADO : MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER
INTERESSADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
: RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CEF : PAB JUSTIÇA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. DIREITO AMBIENTAL. BEACH CLUBS. INTERESSE PROCESSUAL E COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O art. 268, parágrafo único do RITRF4 veda a interposição de agravo regimental contra a decisão que atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar, total ou parcialmente, a tutela recursal.

2. O art. 557 § 1º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de agravo para as hipóteses de negativa de seguimento ou de provimento do agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos.

3. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é resguardado constitucionalmente, por meio das disposições contidas no art. 225 da Constituição Federal, sendo a sua proteção competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, cabendo a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar.

4. Os elementos dos autos, mais especificamente a perícia realizada na ação de origem, bem como os demais dados acostados ao processo, relativamente à expansão da ocupação das áreas em comento, demonstram que a manutenção do estado em que as coisas se encontram ocasionará perdas ambientais.

5. A exploração comercial, sobretudo aquela realizada no ramo de entretenimento em locais turísticos, em que pese não seja vedada, deve ocorrer de forma ordenada e controlada pelo Poder Público, de acordo com parâmetros legais estabelecidos com o objetivo de garantir ao menos o mínimo de proteção ao meio ambiente e de segurança para comunidade.

6. O deslinde da controvérsia deve ser pautado de acordo com os enunciados dos princípios da prevenção e da precaução. Devem ser sopesados os interesses das populações presentes e futuras a um ambiente sustentável e os interesses particulares da empresa empreendedora a manter as atividades em questão.

7. No caso dos autos, deve prevalecer o resguardo do direito garantido pela Constituição a um meio ambiente seguro e ecologicamente equilibrado, até mesmo porque dele depende o pleno exercício do direito à vida, também assegurado pela Constituição.

8. Nada obsta que sejam adotadas as medidas necessárias ao atendimento do comando jurisdicional determinado, como a imposição de multa pelo descumprimento, notadamente quando há pedido formulado pela parte requerente, com a finalidade de resguardar os direitos em risco de perecimento e de assegurar a utilidade do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.

9. Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de maio de 2015.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação civil pública cujo objeto cinge-se à discussão acerca da ocupação e uso de área tida como de preservação permanente (restinga) e de propriedade da União (terreno de marinha) na Praia de Jurerê (empreendimento denominado de Jurerê Internacional), na cidade de Florianópolis/SC.

A União requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinada:

- 1. proibição de qualquer atividade pelos 'Beach Points' fora das áreas descritas nas folhas 2.942 a 2.948 como aprovadas, inclusive com a remoção de quaisquer estruturas fixas ou provisórias nas áreas excedentes que impeçam a livre circulação de pedestres nos passeios e acessos originais no entorno do estabelecimento ou que constringam a passagem do público, com a imediata restauração dos acessos originais à praia, no prazo de (20) vinte dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) por dia de descumprimento;*
- 2. proibição de festas ou similares, com venda de convites que extrapolem a capacidade interna dos quiosques (postos de praia - 'Beach Clubs'), tomados em consideração as áreas descritas pelo expert como 'aprovadas', fls. 2.942 a 2.948, sob pena de multa no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), por dia de descumprimento, considerando o tíquete médio (preço médio do ingresso do lote à venda no dia 10 de novembro de 2014, que equivale à R\$ 675,00) dos estabelecimentos comerciais, multiplicado pela capacidade aproximada dos Beach Clubs anunciadas para a noite do Réveillon 2015 (aproximadamente mil ingressos);*
- 3. proibição de emissão de qualquer que seja a espécie de barulho ou som fora dos limites toleráveis pela legislação municipal, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por dia de descumprimento;*
- 4. proibição de colocação de qualquer que seja o equipamento, cadeiras, espreguiçadeiras, guarda-sol, na praia, mediante cobrança de valores, ou exigência de consumação para a sua utilização pelo público, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por dia de descumprimento, devendo cada estabelecimento identificar o local, por meios ostensivos (placas), de que tal utilização é gratuita, respeitada legislação municipal mais restritiva;*
- 5. proibição de qualquer construção, edificação e/o u ampliação das áreas dos postos de praia enquanto pendente a presente causa. Proibição de o Município de Florianópolis autorizar qualquer projeto/construção de edificação e/ou ampliação das áreas em questão, sob pena de multa a ser fixada e pronta demolição e remoção;*

6. Ofício aos órgãos municipais (Exmo. Sr. Prefeito, Presidentes do IPUF e da FLORAM), aos órgãos federais (SPU, IBAMA, ICMBio), ao Comando de Policiamento da Capital (PMSC) e ao Superintendente da Polícia Federal em SC para que, na área de atuação de cada órgão, em conjunto ou separadamente, efetuem o acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento da presente decisão, adotando as medidas necessárias para o cabal cumprimento e comunicando ao Juízo qualquer infração, para aplicação das multas fixadas, inclusive no dia 31 de Dezembro de 2014 e demais datas festivas.

O Juiz de Primeiro Grau, por meio da decisão juntada como Evento 155, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela formulado pela União, tão-somente para:

1. determinar aos réus particulares que se abstenham de:

- a) instalar/colocar qualquer equipamento na praia (área de uso comum do povo), tais como barracas, cadeiras, espreguiçadeiras e guarda-sóis, exceto nos dias de comemoração de 'reveillon' (dias 31 de dezembro de 2014 e 1º de janeiro de 2015) e desde que autorizados pelo Município, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais);
- b) construir novas obras ou ampliar as já existentes nos referidos Postos de Praia enquanto pendente de julgamento a presente demanda;

Contra a referida decisão, insurge-se a União por meio do presente agravo de instrumento, postulando o provimento dos três pedidos antecipatórios que restaram indeferidos.

Alega a parte agravante que, embora o provimento antecipatório tenha sido indeferido no início da ação (2008), a fase atual do processo retrata cenário bastante diferente. Pondera que a robustez da prova já produzida, seja pelos documentos constantes dos autos ou mesmo do Laudo Pericial, é mais que suficiente para se aferir a presença dos requisitos que ensejam a tutela de urgência, visto que não resta qualquer dúvida quanto à existência de dano ambiental perpetrado sobre dunas e restinga, a poluição sonora e a limitação do acesso à praia, bem de uso comum do povo.

Narra que, ao longo dos anos, os Postos de Praia (denominados 'Beach Clubs') promoveram a expansão da ocupação originalmente registrada, passando a ocupar inclusive os passeios públicos, destinados a garantir o livre e franco acesso da população à praia. Assevera que os passeios do entorno dos quiosques localizados no final das avenidas devem servir à comunidade como terminais turísticos e manter a sua finalidade de proporcionar o acesso à praia.

Refere que sistematicamente os estabelecimentos em comento realizam atividades para as quais é disponibilizada quantidade de ingressos que extrapola a capacidade interna dos quiosques.

Sustenta que a poluição sonora é verificada pelo barulho dos estabelecimentos, os quais mesmo fora da temporada de verão produzem ruído em níveis além do tolerável.

Afirmando a presença dos requisitos necessários, postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o deferimento dos requerimentos indicados como itens 1, 2 e 3 neste relatório.

Independentemente de intimação, manifestou-se a parte agravada no Evento 2, apresentando resposta ao recurso.

Por meio da decisão do Evento 3, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a:

1. proibição de qualquer atividade pelos 'Beach Points' fora das áreas descritas nas folhas 2.942 a 2.948 como aprovadas, inclusive com a remoção de quaisquer estruturas fixas ou provisórias nas áreas excedentes que impeçam a livre circulação de pedestres nos passeios e acessos originais no entorno do estabelecimento ou que constringam a passagem do público, com a imediata restauração dos acessos originais à praia, no prazo de (20) vinte dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) por dia de descumprimento;

2. proibição de festas ou similares, com venda de convites que extrapolem a capacidade interna dos quiosques (postos de praia - 'Beach Clubs'), tomados em consideração as áreas descritas pelo expert como 'aprovadas', fls. 2.942 a 2.948, sob pena de multa no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), por dia de descumprimento;

3. proibição de emissão de qualquer que seja a espécie de barulho ou som fora dos limites toleráveis pela legislação municipal, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

A agravada Jurerê Open Shopping LTDA opôs embargos de declaração no Evento 21, os quais foram acolhidos em parte, apenas *para postergar o cumprimento do item 1 da decisão embargada para o dia 06-04-2015.* (Evento 22).

Apresentadas contrarrazões por Jurerê Open Shopping LTDA no Evento 36; por T & T Gastronomia LTDA no Evento 42; por Santo Entretenimento Produções e Eventos LTDA no Evento 43

A agravada T & T Gastronomia LTDA interpôs agravo regimental no Evento 39.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental e pelo provimento do agravo de instrumento, por meio do parecer juntado no Evento 44.

A Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional - AJIN - juntou petição aos autos, informando o descumprimento da decisão judicial pelos agravados. (Evento 46).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

Registro, de início, que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno desta Corte, *A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, ressalvadas as hipóteses vedadas por este Regimento, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Já o art. 268, parágrafo único do RITRF4 estabelece que não caberá agravo regimental da decisão que atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar, total ou parcialmente, a tutela recursal.

Vedada, portanto, a interposição do recurso de Agravo Regimental na espécie, motivo pelo qual o recurso do Evento 39 não merece ser conhecido.

Destaco que o art. 557 § 1º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de agravo para as hipóteses de negativa de seguimento ou de provimento do agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos.

Anoto, ainda, que de qualquer forma o agravo regimental restaria prejudicado, em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento pela Turma.

No que se refere ao mérito, ao examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deduzido no presente agravo de instrumento, proferi a seguinte decisão:

Destaco, inicialmente, meu entendimento no sentido de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é resguardado constitucionalmente, por meio das disposições contidas no art. 225 da Constituição Federal, sendo a sua proteção competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, cabendo a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, atuar.

Dessa forma, a Constituição Federal, em seu art. 23, nos incisos VI e VII, respectivamente, estipula a competência comum dos três entes federativos para promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REANÁLISE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ADMINISTRATIVA E O DANO AMBIENTAL. 1. O nexo de causalidade é o elemento que conecta o ato/fato da administração ao dano, no caso, o dano ambiental. Por certo, a omissão da União foi relevante para a ocorrência do dano ambiental, na medida em que foi negligente na fiscalização da ocupação indevida. 2. A competência da Justiça Federal para a presente demanda é pacífica, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, visto que a União figura como parte ré. 3. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é resguardado constitucionalmente (art. 225), cuja proteção é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, cabendo a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar. 4. Assim, a Constituição Federal, em seu art. 23, nos incisos VI e VII, respectivamente, estipula a competência comum dos três entes federativos para promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares. 5. A Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011 regulamenta o III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, mas não tem o condão de afastar disposições constitucionais acerca da competência comum dos entes federativos na proteção e preservação do meio ambiente. A LC nº140 define a atuação supletiva e subsidiária dos entes, entretanto, por meio de seu artigo 17, § 3º, acaba por legitimar o exercício do poder de polícia ambiental da União, dos Estados e Municípios, com atribuição comum de fiscalização. (TRF4 5003594-33.2011.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/04/2014)

AMBIENTAL. EMBARGOS À EXCEUÇÃO. REGULARIDADE DA MULTA. VALIDADE DA AUTAÇÃO. 1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pelo art. 225 da CRFB/88, e sua proteção é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares. 2. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso, observou estritamente os preceitos e parâmetros legais no que diz respeito à possibilidade de aplicação de multa administrativa. 3. A fim de dar um tratamento isonômico, inicialmente o Decreto nº 3.179/99 e recentemente o Decreto nº 6.514/2008 adequou as sanções previstas na lei às diversas condutas contrárias à legislação ambiental, cominando as respectivas penalidades, isto é, especificou as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentando a Lei nº 9.605/98, em perfeita consonância com ela e com a definição constante de seu art. 70, o qual não viola o princípio da legalidade. (TRF4, AC 5001233-36.2013.404.7212, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015)

Reconhecidos, portanto, o interesse processual e a competência da União.

A demanda de origem estabelece debate fático e jurídico bastante complexo, a partir de um processo substancialmente volumoso. Dessa forma, o juízo recursal a ser proferido, deve ter em vista, notadamente, as consequências fáticas de seus efeitos, tanto para a proteção ambiental quanto para o exercício da atividade econômica.

No caso dos autos, não se pode falar na não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a todas as partes foi oportunizado não apenas o conhecimento

do pedido imediato, mas também a ciência da causa de pedir e dos fundamentos jurídicos deduzidos pela parte adversa, possibilitando à parte demandada, em diversas oportunidades, o pleno exercício do direito de defesa.

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que se trata de medida excepcional, sendo descabido o exame do mérito na estreita via do exame do referido pedido. Nesta hipótese, a questão a ser analisada restringe-se à existência dos requisitos do perigo da demora e da verossimilhança do direito alegado.

Destaco que a regra do art. 273 do CPC deve ser interpretada de acordo com os valores constitucionais que balizam o processo, com a finalidade de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. A antecipação dos efeitos da tutela, portanto, deve ser concedida nas hipóteses em que for indispensável ao resguardo de direito, sendo indispensável, também, que o referido direito venha a ser considerado prevalente em detrimento daquele alegado pela parte adversa.

Há, nessas hipóteses, portanto, uma inversão na regra geral da entrega da prestação jurisdicional, que é admissível quando a própria efetividade da jurisdição estiver em risco, ou seja, nas hipóteses de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e nos casos de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No que se refere ao meio ambiente, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 assegura o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo-lhe a condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever de todos, inclusive do Poder Público, a sua proteção.

Em decorrência da referida previsão constitucional, a harmonização entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental tem sido tema de diversas discussões, nas mais variadas áreas de conhecimento, devido à escassez, cada vez mais evidente, dos recursos naturais.

Frente a tal realidade, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, compatibilizando a discussão sobre os dois objetivos, estabeleceu a definição de 'desenvolvimento sustentável', que seria aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

O desenvolvimento ideal, portanto, seria aquele que não promove o esgotamento dos recursos para o futuro.

De acordo com os elementos dos autos, mais especificamente a perícia realizada na ação de origem, bem como os demais dados acostados ao processo, relativamente à expansão da ocupação das áreas em comento, é incontroverso que a manutenção do estado em que as coisas se encontram irá ocasionar perdas ambientais.

Não há como negar, de outro lado, que a atividade exercida por estabelecimentos comerciais, como a do agravado, gera desenvolvimento econômico a atende aos anseios de determinada parcela da população. Também é inegável que, para viabilizar o progresso, alguns sacrifícios são sempre necessários. Contudo, na hipótese em exame, é fato que se discute acerca de áreas e direitos que merecem especial atenção.

A exploração comercial, sobretudo aquela realizada no ramo de entretenimento em locais turísticos, em que pese não seja vedada, deve ocorrer de forma ordenada e controlada pelo Poder Público, de acordo com parâmetros legais estabelecidos com o objetivo de garantir ao menos o mínimo de proteção ao meio ambiente e de segurança para comunidade.

Aqui se faz necessária a ponderação entre os interesses individuais comerciais de empresa privada e os interesses coletivos ambientais e sociais (preservação ambiental e cessação imediata dos danos verificados). Conforme o magistério de Juarez Freitas: 'A nova hermenêutica jurídica, entendida como dever de assegurar bem-estar no presente sem sacrifício do bem-estar no futuro (não apenas para atender as necessidades, dado que é preciso cuidar dos valores), é que deliberadamente contribui à promoção corajosa, responsável e continuada do desenvolvimento duradouro' (Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Forum, 2011, p.321).

O deslinde da controvérsia deve ser pautado de acordo com os enunciados dos princípios da prevenção e da precaução. Devem ser sopesados os interesses das populações presentes e futuras a um ambiente sustentável e os interesses particulares da empresa empreendedora a manter as atividades em questão.

As normas de direito ambiental tem como finalidade a proteção dos direitos fundamentais de terceira dimensão, referentes às demandas e necessidades que surgem com a sociedade contemporânea, assim como o ambiente e o desenvolvimento econômico. Dessa forma, tanto as águas quanto o solo e vegetação nativa integram o objeto do direito a um ambiente protegido e preservado, garantido pela Constituição Federal. Nesse sentido as lições de Vladimir Passos de Freitas (A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais, 2a ed., São Paulo: RT, 2009).

Em razão da fundamentação exposta, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa de direito das gerações presentes a dever de conservação para as gerações futuras, revelando-se necessária a adoção de medidas protetivas contra a degradação do meio ambiente.

Diante de todo este quadro, e considerando a norma contida no princípio da precaução, faz-se necessária uma revisão dos padrões jurídicos tradicionais, segundo os quais, em matéria ambiental, apontavam para a manutenção das atividades das empresas apontadas como causadoras de prejuízo ao meio ambiente, até a efetiva comprovação da degradação do meio ambiente. O ônus da prova, portanto, pertencia àquele que alegava a existência de atividade poluidora. Em decorrência da aplicação do princípio da precaução, contudo, tem-se a inversão do ônus da prova. Dessa forma, até que sejam exaustivamente examinadas as provas e constatado de forma inequívoca que as atividades em tela não oferecem risco de dano irreparável ao ambiente, não se pode autorizar as empresas apontadas como responsáveis pelos danos a exercer atividades que apresentem riscos significativos ao meio ambiente.

Assim, nestas hipóteses, deve ser buscado sempre que possível um equilíbrio entre o progresso e a proteção do meio ambiente. Portanto, como todo direito, a propriedade e o livre exercício de atividade profissional são relativos no que tange à sua concretização. Devem, então, ser objeto de ponderação e restringidos ou inviabilizados quando ameaçarem a integridade do meio ambiente. Esse é o magistério de Anderson Furlan Freire da Silva: 'Ao ser humano cabe o papel central de preservar o meio ambiente como a única forma de preservar sua própria espécie'. (Direito ambiental, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 157).

No caso dos autos, a parte recorrente busca restringir, em relação ao espaço, as atividades exercidas pelos denominados 'beach points'. A área a que se refere a parte agravante, em seu recurso - à qual pretende ver restritas as atividades da empresa agravada -, é aquela descrita nas fls. 2.942 a 2.948 da ação originária (digitalizadas no Evento 2 - LAUDOPERI180 e LAUDOPERI181 do processo eletrônico), cujo projeto foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC.

Na hipótese, tenho que se mostra presente a relevância dos fundamentos elencados pela recorrente. Verifica-se, dos elementos dos autos, que os danos apontados pela União vem

ocorrendo desde antes do ajuizamento da ação, no ano de 2008, tendo sido agravados com o passar do tempo.

Em outras oportunidades, houve manifestação do Judiciário no sentido de afastar a alegação de perigo de dano irreparável ou irreversível. Contudo, a perícia realizada nos autos corrobora as alegações deduzidas pela agravante. Dessa forma, mesmo existindo a determinação de realização de perícia complementar, tenho que o aumento da área ocupada pelos quiosques, bem como o incremento da quantidade de público presente nas atividades realizadas pelos estabelecimentos e, ainda, a ocupação dos passeios públicos, configuram fato novo, capaz de caracterizar a efetiva existência de risco de dano grave e irreparável ou de difícil reparação, decorrente justamente da perpetuação dos prejuízos causados ao meio ambiente e à coletividade, bem como do agravamento do quadro fático orinalmente destacado.

Quanto ao pedido de limitação do barulho produzido pelo agravado, entendo que também se verifica a presença da verossimilhança do direito alegado, uma vez que a limitação dos níveis de ruído encontra-se prevista em lei e deve ser respeitada.

No caso dos autos, portanto, deve prevalecer o resguardo do direito garantido pela Constituição a um meio ambiente seguro e ecologicamente equilibrado, até mesmo porque dele depende o pleno exercício do direito à vida, também assegurado pela Constituição.

Registro que o deferimento da tutela requerida não tem o condão de inviabilizar ou restringir indevidamente a atividade dos réus. Ao contrário, garante que os postos de praia permaneçam funcionando no local onde se encontram, até o provimento final da ação de origem. A manifestação deste Juízo é apenas no sentido de obstar a prática de excessos pelos estabelecimentos em questão, eliminando qualquer forma de obstáculo para a passagem da população e dos órgãos públicos que prestam serviços na praia, pelos passeios do entorno dos quiosques, além de evitar que os eventos neles realizados sejam estendidos para as áreas que não fazem parte daquela efetivamente ocupada pelo quiosque, notadamente no que se refere às dunas e restinga. Tal medida, como já mencionado, é adequada aos padrões de desenvolvimento sustentável, que abarca o desenvolvimento econômico, mas não pode descuidar do compromisso com o social e da tutela do meio ambiente sadio.

O perigo da demora decorre da potencial lesividade da atividade da agravante, bem como da irreversibilidade dos danos eventualmente causados ao meio ambiente.

No que se refere ao pedido de fixação de multa em caso de descumprimento da decisão judicial, considerando que o processo consiste em instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, nada obsta que, na hipótese, sejam adotadas as medidas necessárias ao atendimento do comando jurisdicional determinado, notadamente quando há pedido formulado pela parte requerente, com a finalidade de resguardar os direitos em risco de perecimento e de assegurar a utilidade do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.

Quanto ao valor a ser estabelecido a título de multa, entendo que o montante apontado pela parte agravante é suficiente para desencorajar o descumprimento da ordem judicial e, simultaneamente, não se revela desarrazoado como patamar de penalização.

*Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar a:*

1. proibição de qualquer atividade pelos 'Beach Points' fora das áreas descritas nas folhas 2.942 a 2.948 como aprovadas, inclusive com a remoção de quaisquer estruturas fixas ou provisórias nas áreas excedentes que impeçam a livre circulação de pedestres nos passeios e acessos originais no entorno do estabelecimento ou que constringam a passagem do público,

com a imediata restauração dos acessos originais à praia, no prazo de (20) vinte dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) por dia de descumprimento;

2. proibição de festas ou similares, com venda de convites que extrapolem a capacidade interna dos quiosques (postos de praia - 'Beach Clubs'), tomados em consideração as áreas descritas pelo expert como 'aprovadas', fls. 2.942 a 2.948, sob pena de multa no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), por dia de descumprimento;

3. proibição de emissão de qualquer que seja a espécie de barulho ou som fora dos limites toleráveis pela legislação municipal, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

Ressalto que, em sede de embargos de declaração, o prazo para o cumprimento das medidas determinadas no item 1 foi postergado para o dia 06/04/2015.

Em que pese as alegações deduzidas pelas agravadas nas contrarrazões, não vejo motivos para modificar o entendimento inicialmente adotado, razão pela qual deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, com exceção da determinação contida no item 1 da decisão acima transcrita.

Ocorre que, nada obstante os fundamentos que levaram este Relator ao deferimento do pedido deduzido pela parte agravante no ponto referido, após um exame mais detido do processo, diante dos elementos trazidos a este Juízo, tenho que a questão, neste ponto específico, merece solução diversa daquela adotada inicialmente.

Com efeito, verifica-se que a perícia determinada na origem está em vias de ser concluída, motivo pelo qual a medida de proibição de qualquer atividade e remoção das estruturas seria drástica, impondo grave prejuízo para a parte agravada, o qual se revela desnecessário enquanto se está diante da iminente conclusão de perícia, que deve lançar novas luzes sobre o quadro fático objeto da demanda originária, possibilitando maior precisão no que se refere à formação de convencimento do Juízo acerca da situação discutida nos autos.

Registro, entretanto, que após a realização da referida perícia judicial, nada obsta o reexame da questão pelo Juízo competente para tanto.

Desse modo, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão deduzida pela parte agravante, para determinar:

a) a proibição de festas ou similares, com venda de convites que extrapolem a capacidade interna dos quiosques (postos de praia - 'Beach Clubs'), tomados em consideração as áreas descritas pelo *expert* como 'aprovadas', fls. 2.942 a 2.948, sob pena de multa no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), por dia de descumprimento;

b) a proibição de emissão de qualquer que seja a espécie de barulho ou som fora dos limites toleráveis pela legislação municipal, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7484858v6** e, se solicitado, do código CRC **44E049E3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963
Nº de Série do Certificado:	581DE44528A71A2D
Data e Hora:	18/05/2015 15:23:53